



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: A RESOLUÇÃO Nº 615/2025 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO MARCO DE INOVAÇÃO E GOVERNANÇA ÉTICA E SEU IMPACTO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY: RESOLUTION NO. 615/2025 OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE AS A FRAMEWORK FOR INNOVATION AND ETHICAL GOVERNANCE AND ITS IMPACT ON BRAZILIAN COURTS

Recebido em	14/03/2026
Aprovado em:	03/08/2026

Flávia Thaise Santos Maranhão¹
Mariana Ribeiro Santiago²

RESUMO

O presente artigo aborda a aplicação da Inteligência Artificial nos tribunais brasileiros de acordo com a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, sob a perspectiva da governança ética e da inovação. Nessa linha, tem por objetivo analisar os impactos da utilização da inteligência artificial no âmbito do judiciário, considerando as diretrizes de inovação trazidas pela aludida resolução. A escolha do tema se justificou pela importância da interface entre Direito, tecnologia e governança ética que contribui para o debate sobre o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação. Para a realização da pesquisa, utilizou-se o método lógico-dialético, de Miguel Reale, com procedimentos de pesquisa bibliográfico e documental. Diante das reflexões realizadas ao longo da pesquisa, verificou-se que a Inteligência Artificial gera impactos benéficos, como

¹ Doutoranda em Direito, UNIMAR/SP. Mestra em Direito, UNIMAR/SP. Graduada em Direito, UNICEUMA, São Luís/MA. Graduada em Ciências Contábeis, Universidade Federal do Maranhão-UFMA. Advogada e professora universitária.

² Pos-doutorado em Direito pela Justus-Liebig-Universität Giessen. Doutorado e Mestrado em Direito pela PUCSP. Graduação em Direito pela UFBA. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR. Advogada.



otimização dos recursos, aumento da eficiência dos serviços, mas agrega pontos de cautela, esbarrando na burocracia para implementação, custos, ausência de regulamentação, além de não ser sensível à valoração humana.

Palavras-chave: Governança ética; Inteligência Artificial; Inovação; Judiciário; Resolução nº 615/2025 do CNJ.

ABSTRACT

This article addresses the application of Artificial Intelligence in Brazilian courts in accordance with Resolution No. 615/2025 of the National Council of Justice, from the perspective of ethical governance and innovation. In this regard, its objective is to analyze the impacts of using artificial intelligence within the judiciary, considering the innovation guidelines established by the resolution. The choice of topic is justified by the relevance of the interface between Law, technology, and ethical governance, which contributes to the debate on balancing economic development, technological advancement, and innovation. To conduct the research, Miguel Reale's logical-dialectical method was used, with bibliographic and documentary research procedures. Based on the reflections developed throughout the research, it was found that Artificial Intelligence generates beneficial impacts, such as resource optimization and increased service efficiency. However, it also raises cautionary points, encountering bureaucratic barriers to implementation, costs, lack of regulation, and insensitivity to human values.

Keywords: Ethical governance; Artificial Intelligence; Innovation; Judiciary; Resolution No. 615/2025 of the CNJ.

INTRODUÇÃO

Diante do massivo desenvolvimento tecnológico observado nos últimos anos, tornou-se essencial conhecer a interface da Inteligência Artificial (IA) aplicada ao judiciário, para viabilizar sua aplicação, sob a perspectiva da ética, governança e segurança jurídica, uma vez que a tecnologia e a inovação são aplicadas em várias áreas, gerando resultados positivos como a agilidade e produtividade acelerada, e negativos, como insegurança e erros trazidos pelo mau uso do meio digital.

A presente pesquisa propõe uma análise dos impactos oriundos das implicações éticas e transformadoras da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça



(CNJ)), focada nos desafios e nas oportunidades que emergem com a era digital e suas repercussões práticas para uma justiça inovadora e ética, através de uma reflexão sobre como a nova resolução molda o uso responsável da tecnologia no âmbito judicial.

Nesse sentido, o problema que se desenha é a necessidade de verificar, num contexto da Inteligência Artificial (IA), marcada por avanços e desafios, qual o impacto da Resolução nº 615/2025 do CNJ como marco de inovação e governança ética nos tribunais brasileiros.

A escolha do tema se justifica pela importância teórica, prática e social do estudo na interface entre Direito, tecnologia e governança ética, pois contribui para o debate sobre o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e tecnológico e os valores éticos. O estudo proposto possui também justificativa social, colaborando, pois, para o enriquecimento das pesquisas atuais no que diz respeito ao avanço tecnológico e a utilização da IA, onde verificam-se entraves ao examinar a conexão entre a tecnologia, governança ética e a conformidade jurídica.

Destaca-se como objetivo geral deste artigo compreender da Resolução nº 615/2025 do CNJ como catalisador da inovação e da governança ética nos tribunais brasileiros. Para tanto, como objetivos específicos, tem-se, de início, delinear os principais aspectos voltados à IA apresentando um panorama desta e sua aplicação no judiciário. Após isso, analisar a Resolução nº 615/2025 do CNJ, como marco de inovação e governança ética. Por fim, avaliar os impactos do uso da IA nos tribunais brasileiros, delineando os desafios e avanços, sob a perspectiva de aprimoramento ético e tecnológico.

Para a realização da pesquisa, utilizou-se o método lógico-dialético de Miguel Reale, visando verificar, em sua complementariedade, os fatos, os valores e as normas relacionados ao tema proposto, sob uma perspectiva crítica, tendo em vista que, pretende, no viés do desenvolvimento tecnológico, avaliar os impactos da Resolução nº 615/2025 do CNJ no judiciário. Os procedimentos de pesquisa utilizados foram bibliográficos e documentais, a partir da análise de obras especializadas sobre o tema, bem como legislação, dados e informações presentes nos sites de tribunais brasileiros e do CNJ, considerando-se a aplicação no referido contexto.

Revista

**Direitos Sociais
e Políticas Públicas**

Unifafibe



REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)

DISPONÍVEL EM: WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX

ISSN 2318-5732 – Vol. 14, N. 2, 2026



1. INFORMAÇÃO, REDE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Para analisar a temática Inteligência Artificial (IA) inicia-se salientando que o termo Inteligência Artificial surgiu em 1956, com John McCarthy, que também foi um dos organizadores da conferência de Dartmouth, marco inicial da área. McCarthy era cientista da computação, pesquisador e colaborou de forma impactante para o desenvolvimento da IA. Foi responsável pela popularização do termo e definição da IA como a ciência da engenharia de criar máquinas inteligentes programadas no computador (MCCARTHY et al., 1955).

É relevante pontuar o pensamento de Magalhaes (2004, p.100) sobre o surgimento do termo Inteligência Artificial:

A IA é um campo interdisciplinar que busca desenvolver máquinas capazes de realizar tarefas consideradas inteligentes. Seu estudo envolve a compreensão dos processos mentais para replicá-los em sistemas artificiais. O termo foi cunhado em 1956, na reunião de Dartmouth, com a participação de pioneiros como A. Newell, H. Simon, M. Minsky e J. McCarthy, que estabeleceram os fundamentos dessa área. A IA ultrapassa os limites da ciência da computação, envolvendo matemáticos, lógicos, engenheiros e outros, e rompe as barreiras entre ciência e tecnologia

O embasamento teórico da pesquisa se pauta na visão do sociólogo Manuel Castells que em *A sociedade em rede* (2000) e *Galáxia da Internet* (2003) analisou a era da informação e sua revolução tecnológica, tratando sobre tecnologia e inovações digitais que nas últimas décadas sofreram vultuosa evolução.

Cumprir observar que Manuel Castells (2000) investigou as implicações da tecnologia na sociedade e na economia, enfatizando que as relações sociais e de poder influenciam o meio, onde a sociedade atual se organiza com tecnologia de informação e comunicações digitais.

Castells (2000), em sua *Teoria da Sociedade em Rede*, enfatiza que as mudanças drásticas na organização social, econômica e política atuais, estão alicerçadas na revolução das tecnologias da informação e comunicação, haja vista que, com a *internet*,



ocorreu um impacto transformando as relações sociais, a distribuição de poder, a troca de informações, bem como a transição de sociedades industriais para sociedades informacionais.

Merece também destaque o filósofo e sociólogo Pierre Lévy, que faz abordagem sobre os impactos de tecnologias digitais na sociedade em sua obra “As tecnologias da inteligência” (2010). Segundo ele, as tecnologias digitais elevam as capacidades intelectuais humanas, proporcionando colaboração e conhecimento dinâmico.

Sobre o tema, Santiago e Santos (2022, p. 43) ensinam:

O cerne da transformação que se vivencia atualmente são as tecnologias da informação, processamento e comunicação. Dessa forma, o que caracteriza a revolução em referência não é acumulação de conhecimentos e informação, mas a aplicação destes para a produção de mais conhecimentos e de dispositivos de processamento e comunicação da informação, desenhando um ciclo em que ocorre a realimentação cumulativa da inovação ao seu uso. (...) Esse padrão de descontinuidade é que vem causando uma série de mudanças econômicas, sociais e culturais. Dentre as principais transformações que ensejaram esse novo paradigma, deve-se destacar a que ocorreu na área da economia, qual seja, a migração para uma economia centrada na informação.

Cumpre salientar que, desde o século XX até o presente momento, ocorreu acelerado crescimento e observa-se isso no desenvolvimento da robótica, dos sistemas de inteligência artificial, no contexto tecnológico da arte digital (BAUMAN, 2008).

Oportuno mencionar também que o desenvolvimento não é apenas crescimento de indicadores, pois necessita de reformas institucionais, base legal e participação social para ser considerado sustentável e justo, sendo que o progresso tecnológico possui um papel salutar na dinâmica capitalista. Entendendo-se as estruturas do poder, é possível analisar o desenvolvimento das forças produtivas e daquelas voltadas para a inovação (FURTADO, 2007). Isso inclui compreender de forma adequada as complexas mudanças econômicas, sociais, políticas e institucionais, pois os processos de desenvolvimento são únicos, considerando-se as especificidades históricas e culturais. (LASTRES; CASSIOLATO, 2020)



Assim, em relação à temática abordada no presente artigo, verifica-se que os tribunais brasileiros, ao implementarem a IA, precisam se adequar institucionalmente ao funcionamento desta, treinando seus funcionários, magistrados e público sobre como utilizá-la de acordo com as normas existentes, em especial a Resolução nº 615/2025, pois a IA é um vetor do desenvolvimento nas áreas em que é aplicada.

É relevante pontuar ainda que a IA relaciona-se a sistemas que replicam capacidades humanas, nas áreas do aprendizado, raciocínio e tomada de decisão através de dados, buscando desenvolver máquinas capazes de resolver problemas humanos e estar em constante aprimoramento, destacando que a IA processa informações de maneira parecida com a inteligência humana, variando na autonomia e adaptabilidade. Nesse contexto, a combinação entre a justiça e a tecnologia favorece a prestação de melhores serviços para a população, com mais celeridade e qualidade. (BARROSO, 2024)

Nessa perspectiva, observa-se que a IA está voltada para transformações no decorrer dos anos, com efeitos sociais, econômicos e jurídicos.

Com o surgimento da Inteligência Artificial Generativa (GenAI), ocorreu um impacto nos setores de atendimento ao cliente. No ano de 2025, desenvolveram-se as IAs Agênticas (IAG), criadas de forma independente, fazendo tarefas complexas sem nenhuma intervenção direta devido aos algoritmos de aprendizado profundo para compreensão e processamento de muitos dados simultaneamente e com adaptação rápida ao novo contexto (USP, 2025).

No que é pertinente às IAs Agênticas (IAG), estas usam muitos dados de várias fontes para conseguir analisar desafios sozinhas, além de desenvolverem estratégias voltadas para resolução de tarefas complexas. Possuem um grande potencial que é observado desde o atendimento do cliente até o fornecimento de informações sobre processos da empresa, passando pela cibersegurança, que permite a automatização de tarefas que necessitariam de intervenção de pessoas para análise e correção de fragilidades nos sistemas. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no ano de 2025, cerca de 40% das grandes empresas brasileiras realizarão a integração de sistemas de IA Agêntica em suas operações (IPEA, 2025).



Na concepção de Juliano Maranhão (2025), as IAs generativas não são treinadas para trazer informações seguras, porém conseguem imitar o discurso humano. Com isso, é possível usá-las para pesquisa de jurisprudência. Entretanto, é necessário revisar os resultados com uma política de governança responsável.

A inteligência artificial, segundo o autor acima mencionado, vem traçando mudanças em várias searas, implicando em transformações e impactando a sociedade, os meios de comunicação e a forma de interação entre as pessoas, atingindo também os processos produtivos e os meios de negócio.

Consoante Maranhão, Florência e Almada (2022), a IA tradicional é vinculada a regras e necessita de constante intervenção para adaptação dos comportamentos aos contextos. Por sua vez, a IA agêntica possui formas de aprendizado e adaptação de ambientes que passam por constantes mudanças. Em tempo real, pode analisar situações, elaborar estratégias e coordenar várias tarefas como se fosse um assistente inteligente. Com a IA Agêntica pode ocorrer transformação na operação das organizações, na execução de tarefas, automação de fluxos de trabalho, sempre pautado em desafios éticos e de supervisão.

A inteligência artificial é aplicada em diversas áreas, como saúde, finanças, segurança, transporte, bem como no judiciário, onde vem sendo utilizada na busca de soluções adequadas e na tomada de decisões pautadas na tecnologia que permitam a uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica. A busca por soluções mais ágeis, gerando otimização na prestação dos serviços ao público é a justificativa utilizada para utilização da IA na justiça brasileira (DE SOUSA *et al.*, 2025).

A partir de tal estado de coisas, torna-se relevante especificamente analisar como tal desenvolvimento tecnológico acelerado nos últimos anos, através da inteligência artificial, gera impactos na atuação do Poder Judiciário, viés desta pesquisa.



2. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL(IA) NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

É pertinente utilizar a tecnologia na busca do desenvolvimento da economia e da sociedade, e a temática da IA é vista como importante no judiciário, que já a vem utilizando para dinamizar atendimento e acelerar processos judiciais. Por outro lado, ocorreu o aumento da preocupação com a forma de sua utilização, o que levou a atualizações normativas através das resoluções do CNJ.

No Brasil a transformação e adaptação da utilização da IA no judiciário está embasada em regramentos oriundos do CNJ, reconhecidos como um microssistema de justiça digital, que originou o Programa Justiça 4.0 (CNJ, 2024).

O Programa Justiça 4.0, desenvolvido pelo CNJ, é resultado de acordo de cooperação entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), apoiado pelo judiciário brasileiro, possuindo como objetivo implementar soluções tecnológicas para dar mais eficiência e acessibilidade aos serviços desenvolvidos no judiciário, promovendo a otimização de gestão processual (PNUD, 2024).

Referido programa tem enfoque na promoção da modernização e integração do judiciário, através de tecnologias avançadas (IA), sistemas de automação e plataformas digitais, vislumbrando a ampliação do acesso à justiça, mais eficiência nos serviços e promoção da interoperabilidade entre os tribunais no Brasil. (RAMIDOFF *et al.*, 2022)

O Direito se aplica e se adapta a esses novos contextos, e a inteligência artificial é reconhecida como a capacidade dos sistemas e das máquinas de reproduzir uma inteligência similar à das pessoas, proporcionando a realização de tarefas antes apenas feitas por humanos, não sendo uma simples reprodução contínua (SILVA, 2019).

As normas gerais para o desenvolvimento, implementação e uso responsável dos sistemas da IA no judiciário encontram-se alicerçadas no PL nº 2.338/2023 e Portaria nº 271/2020 do CNJ, além de Resoluções como a nº 615/2025 do CNJ, com escopo de padronizar o processo de criação, armazenamento e disponibilização de IA apontando



as suas funcionalidades, além da necessidade de potencializar, na seara da justiça, os recursos humanos e financeiros.

O Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial, deixando sempre o homem com o comando. Os assuntos vinculados são Economia e Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Informática. Tal projeto tramita na Câmara dos Deputados e teve em 19/8/2025 movimentação atualizada, sendo aprovado o requerimento nº 135/2025, para a inclusão de convidado em audiência pública que será realizada na Comissão Especial sobre Inteligência Artificial (PL 2.338/2023).

Sobre a relevância da inteligência artificial para o direito, Maranhão, Florência e Almada (2022, p. 01) ensinam:

O desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial é relevante para o Direito por duas razões distintas, mas relacionadas. De um lado, a adoção de tecnologias inteligentes em aplicações no setor público e privado, em especial em contextos de tomada de decisão automatizada, atrai demandas regulatórias para o surgimento de um *Direito da inteligência artificial*; de outro, o próprio Direito surge como um domínio para a *aplicação* da inteligência artificial, que tem o potencial de impactar as profissões jurídicas.

A IA possibilita a automação dos fluxos de trabalho, trazendo agilidade e racionalidade nos processos. Também aumenta a rastreabilidade, a responsabilidade e a transparência, diante das demandas numerosas que chegam ao judiciário (TERGÃO; FOGAÇA, 2025).

Contudo, é preciso regulamentar o desenvolvimento da IA, através de soluções que tragam segurança jurídica, sem violar os direitos fundamentais, humanos e a democracia. Ressalta-se que o PL nº 2.338/2023 e a Portaria nº 271/2020 do CNJ são normas para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de IA.

Sobre a temática, oportuno destacar que, desde 2020, o Brasil é apontado como pioneiro na implementação de IA no Judiciário, com iniciativas essenciais para transformar os processos judiciais, promovendo automação e digitalização dos serviços,



fortalecendo a governança colaborativa da tecnologia e enfrentando desafios estruturais do sistema judiciário brasileiro, a exemplo do notório elevado volume de processos em tramitação (MOZETIK, 2024).

É salutar destacar que a integração da IA no contexto jurídico transformou a Justiça 4.0, considerando que o uso intensivo de tecnologias crescentes, tais como a IA, a robótica, a *internet* das coisas (IoT), além da computação em nuvem, levou à automatização, diante da velocidade implementada por sistemas que aliam máquinas com processos digitais (RAMIDOFF *et al.*, 2022).

Sobre o tema, Gabriel *et al.* destacam que

A utilização da IAG na prática jurídica, contudo, não substitui o julgamento humano e a expertise legal, conforme preconiza a Resolução CNJ nº 615/2025. Ao contrário, aquela atua como um complemento, ampliando as capacidades dos profissionais ao contribuir para o desenvolvimento de uma base sólida, permitindo melhor análise e interpretação (GABRIEL *et al.*, 2024, p. 13).

Assim, IA pode ser utilizada para reprodução de inúmeras tarefas, como analisar dados para tomada de decisão, automatizar processos e decisões administrativas, otimizar o uso de recursos humanos e materiais, dentre vários outros.

Oportuno mencionar que, anualmente, desde 2020, é realizada pesquisa pelo CNJ sobre mapeamento de projetos de IA nos tribunais, visando acompanhar o desenvolvimento de soluções de IA aplicadas no judiciário. Referida pesquisa é realizada no âmbito do Programa Justiça 4.0, através de parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD). Encontra-se fundamentada nas diretrizes da Resolução 332/2020 (vigente até março de 2025), a atual resolução nº 615/2025 e Portaria nº 271/2020, todas do CNJ, que tratam da dinâmica de adoção e implementação de IA.

No que diz respeito a anterior resolução, a Resolução CNJ nº 332/2020, esta trouxe importante contribuição, pois criou a plataforma Sinapses que tem como objetivo armazenar, treinar, versionar, distribuir e auditar modelos de IA, baseada na



transparência, segurança e eficiência, trazendo padrões de implementação, ficando o judiciário com a tarefa de gerenciar os modelos, mantendo o CNJ a plataforma (CNJ, 2021).

Segundo a pesquisa Painel de pesquisas de IA 2023, do CNJ, das 140 soluções tecnológicas verificadas, 63 já estão em uso ou aptas para utilização. Ademais, 46 estão finalizando o desenvolvimento; 17, iniciando; e 3, sem início. Foi apurado, ainda, que 11 projetos foram finalizados, mas sem implementação (CNJ, 2023).

Na referida pesquisa, observou-se que o Judiciário estadual possui 68 projetos; a Justiça Eleitoral, 23; Justiça do Trabalho, 20; Justiça Federal, 14; Superior, 13; e os Conselhos de Justiça, 2 projetos. A pesquisa aponta, ainda, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) é o tribunal que mais tem projetos, contabilizando 12. Por sua vez, o Ceará conta com 7 projetos; e São Paulo, 6 (CNJ, 2023).

Segundo a referida pesquisa houve um crescimento de 26% comparado ao ano de 2022. Esse aumento dos projetos de IA nos tribunais é consequência da boa recepção às inovações tecnológicas, com intuito de melhoria da execução das demandas.

Ressalta-se que, entre os aspectos motivadores para criação de um projeto de IA estão a eficiência e a agilidade, bem como a elevação da exatidão e densidade de tarefas recorrentes, além da atenção por inovação nos processos internos, tomada de decisões mais acertadas e diminuição de falhas (CNJ, 2023).

O STF, em 2022, ampliou o uso da IA passando a englobar Redes Artificiais da Agenda 2030, como a RAFA, que classifica ações judiciais baseando-se nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Organização das Nações Unidas. A RAFA consegue identificar os 17 ODS, em textos de petições e acórdãos, via redes de comparação semântica com *machine learnig* e *deep learning* (STF, 2022).

Segundo o STF (2022), o Brasil é reconhecido por ter o primeiro judiciário do mundo que usa a relação de processos em andamento baseado nos objetivos da Agenda 2030 da ONU. Ressalta-se que os ODS possuem como objetivo, dentre outros, a concretização dos direitos humanos, e os Estados são os principais responsáveis, adequando-se através de planos e políticas, além de também envolver o setor empresarial e agentes da sociedade civil.



O *Environmental Social e Governance* (ESG) e os ODS dialogam com a RAFA, observando-se que práticas ambientais, sociais e de governança ética orientam também os investimentos, ações corporativas e consumo (STF, 2022).

O RAFA inicialmente etiquetava processos com assunto conectado aos ODS e posteriormente passou a ter a funcionalidade de análise estatística. Depois, a funcionalidade de análise estatística dos termos listados nas petições foi agregado ao leitor *Optical Character Recognition* (OCR) (STF, 2023).

Cumprе esclarecer, entretanto, que desde 2018 o STF já utiliza o VICTOR, outro sistema de IA voltado para auxiliar o andamento dos processos e a avaliação judicial, sendo utilizado em peças processuais para separação, classificação e identificação de temas de repercussão geral no referido tribunal. Cumprе observar que a parceria entre a Universidade de Brasília (UNB) e o STF favoreceu o desenvolvimento do sistema de IA VICTOR que é o primeiro a ser utilizado no judiciário (STF, 2021).

Convém ressaltar que o Tribunal de Justiça do Maranhão, desde final de 2023, possui a Robô MARIA FIRMINA, que é uma IA que auxilia nos processos judiciais. Ela foi desenvolvida e lançada pelo TJ/MA, em parceria com a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Está integrada à extensão TJ/MA-PJe e pode ser acessada pelo sistema do PJe (TJ/MA, 2023).

No referido tribunal, existe ainda a ferramenta *Gemini Enterprise*, servindo para ajudar os juízes e servidores no trabalho, para otimizar tarefas, auxiliar na redação de textos, analisar de dados e melhorar a produtividade, podendo ser acessado por contas institucionais (TJ/MA 2023).

Oportuno esclarecer que os termos do sistema vistos como irrelevantes para classificação são limpos, e os demais são organizados por similaridade e agrupamento, com palavras etiquetadas pela função gramatical, facilitando o processamento da informação, devido à redução de caracteres e termos. Assim, o sistema entendendo o conteúdo dos processos e decisões pode comparar os resultados com o histórico existente (TJ/MA, 2023).



Através desse sistema, os usuários por suas contas institucionais utilizarão as funcionalidades do *Gemini*, destacando que seu uso deve ocorrer de acordo com os parâmetros de segurança e informação, bem como normas institucionais, para que ocorra a proteção de dados sensíveis e ao sigilo de informações processuais e administrativas.

Destaca-se outro tribunal estadual, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), que utiliza o sistema Oxóssi para auxiliar os magistrados e servidores da justiça, com busca textual inteligente por palavras-chave. O sistema também atua na análise de processos judiciais, utilizando a similaridade via IA, otimizando o andamento processual, com mais eficiência e produtividade (TJ/BA, 2025).

O sistema Oxóssi, do TJBA, é importante pela capacidade de fazer buscas textuais inteligentes em processos, de qualquer formato de origem (HTML, PDF ou imagens), com agrupamento temático, apontando processos com temas repetitivos, demandas em massa, bem como realizando a gestão de acervos, culminando numa flexibilidade e podendo integrar módulos de IA para tarefas determinadas, através de IA Generativa para sintetizar processos, dando sugestões de minutas para despacho ou decisões (TJ/BA, 2025).

3. GOVERNANÇA ÉTICA APLICADA AO USO DA IA PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A Resolução nº 615/25 do CNJ que trata sobre a aplicação da IA no judiciário dispõe que é necessário observar um aspecto inovador, voltado à ética e a governança nos processos, diante do liame entre a tecnologia e o Direito. Nesse sentido, é preciso cautela entre o mundo dos algoritmos e a aplicação das normas nos processos judiciais. A resolução trouxe também inovações quanto ao uso da IA nos tribunais, destacando-se a integração tecnológica, a automatização dos procedimentos e a resolução de processos judiciais (CNJ, 2025).

A Resolução nº 615/25 é estruturada em doze capítulos que envolvem as definições e fundamentos para o uso de soluções de IA no Poder Judiciário, o respeito aos direitos



fundamentais, a categorização dos riscos, as medidas de governança, a supervisão e implementação, o uso e a contratação de modelos de linguagem de larga escala (Llms) e de outros sistemas de IA generativa (IAgen), a transparência e registro no sinapses, a qualidade e segurança, o controle do usuário, a pesquisa, do desenvolvimento e da implantação de serviços de inteligência artificial, a auditoria e do monitoramento.

É considerada um marco normativo, tratando da IA no judiciário, pois nos tribunais brasileiros a IA apresenta benefícios em relação à eficiência, governança ética, transparência, redução de custos, propõe a incorporação de mecanismos de controle, prestação de contas e proteção dos direitos fundamentais (GABRIEL; PORTO; ARAÚJO, 2025).

Consoante o entendimento de Diniz, Santiago e Costa (2024, p. 602):

A utilização da IA, contudo, deve se pautar pelo respeito à dignidade humana, vetor axiológico do direito e princípio insculpido no Constituição Federal, em seu art. 1º, III, o qual concede a cidadãos e cidadãs dignidade, assegurando, deste modo, um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Poder Público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Nos tribunais, a governança ética é o conjunto de práticas e princípios que proporcionam a integridade, transparência e responsabilidade na organização e funcionamento do sistema judicial, englobando a utilização de códigos de ética, programas de integridade, formas de controle para evitar e combater condutas inapropriadas (TEIGÃO; FOGAÇA, 2025).

Nesse horizonte, vê-se a importância de trazer o entendimento de Mozetic (2024, p. 38):

A incorporação da IA ao ecossistema judiciário brasileiro, alicerçada em princípios constitucionais e diretrizes éticas, consolidou-se como um marco de inovação que reforça a segurança jurídica. Além disso, o notável volume de processos, aliado à complexidade sociocultural e à estrutura institucional complexa, permite ao Brasil conduzir experiências pioneiras, gerando parâmetros técnicos e regulatórios com potencial de orientar a



modernização de sistemas judiciários em outros países. E, nesse contexto, plataformas, como “Sinapses”, repositórios de dados, como o “Codex”, e programas, como o “Justiça 4.0”, sob a coordenação do CNJ, impulsionam a adoção de soluções de IA para agilizar o trâmite processual e aprimorar a qualidade das decisões.

Consoante os autores elencados, a governança ética nos tribunais precisa implementar Códigos de Ética e Conduta, Programas de Integridade, Comissões de Ética e de Conduta, Transparência e Acesso à Informação, Gestão de Riscos, Responsabilidade e Prestação de Contas, pois a governança ética nos tribunais é primordial para a confiança pública no Poder Judiciário e aplicação da justiça imparcialmente e de modo eficiente.

É pertinente mencionar que o Brasil possui destaque internacional por ser um dos primeiros países a utilizar a inteligência artificial (IA) em larga escala no Judiciário, trazendo mais agilidade na realização das atividades (MAINENTI, 2025).

Para possibilitar que a IA atenda princípios constitucionais, protegendo os direitos das pessoas, o CNJ realiza audiências públicas para regulamentar a utilização, envolvendo discussões sobre a modificação de normas para garantir a governança responsável da Inteligência Artificial no judiciário. Essas discussões incluem a reformulação de normas que assegurem a governança responsável da IA no Judiciário.

A Resolução nº 615 do CNJ está em vigor desde março de 2025, sendo marco regulatório para o desenvolvimento e uso de inteligência artificial no judiciário. É considerada um incremento comparado à anterior, a Resolução CNJ nº 332/2020, retratando a importância da IA e a necessidade de determinar diretrizes para que seu uso se coadune com princípios éticos e com os direitos fundamentais. Preconiza, ainda, parâmetros para todo o ciclo de vida das soluções de IA, da criação até sua descontinuidade (CNJ, 2025).

A Resolução nº 615 do CNJ vai além das diretrizes técnicas e institucionais, estabelecendo diretrizes éticas para o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de IA envolvendo categorização de riscos, governança, transparência e supervisão humana, numa verdadeira “reserva de humanidade”, balizando a atuação da inteligência artificial como suporte ao raciocínio jurídico humano, fator central nas decisões judiciais. É



necessária a imposição de tal limitação, em nome dos direitos humanos e do próprio Estado de Direito, tendo em vista que, ao mesmo tempo que ampliam a eficiência e a qualidade dos serviços judiciais, tais tecnologias oferecem riscos à privacidade e à segurança da informação, por exemplo (GABRIEL *et al.*, 2025,)

O cenário de elaboração se relaciona com o vultoso desenvolvimento das tecnologias de IA, sistemas de IA generativa, trazendo automação e apoio em decisões judiciais, utilizando saídas desenvolvidas com recursos de IA.

Nesse sentido, preceituam Diniz e Sahyoun (2024) que a dignidade da pessoa humana, alicerçada na Constituição Federal de 1988, recebe tutela Estatal, protegendo o cidadão e sendo base de todo o ordenamento social, sendo reconhecida, dessa forma, como valor jurídico primordial da sociedade e do Estado Democrático de Direito, considerada como valor relacionado aos direitos fundamentais e direitos humanos, sociais e coletivos.

Alguns princípios norteiam esta resolução, como respeito aos direitos fundamentais, a não discriminação focando na igualdade, pluralidade, solidariedade, auxílio no julgamento justo, publicidade, transparência, governança e qualidade, segurança e controle de qualidade. Por fim, deve-se observar a busca pela diversidade entre os pesquisadores, desenvolvimento e implantação de serviços de nos tribunais, bem como transparência na prestação de contas e responsabilização.

Insta esclarecer que a Resolução não delinea o conteúdo dos princípios acima explicitados, contudo, baseia-se na Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes (CNJ, 2025).

A Resolução nº 615/25 do CNJ, como já abordado, busca congrega inovação tecnológica com princípios fundamentais do direito. Entretanto, também apresenta desafios e pontos de atenção. Assim, possui pontos positivos e negativos, impactando o Judiciário de múltiplas formas.

As pesquisas existentes na base de dados do CNJ colaboram para compreensão de como a IA vem impactando os tribunais brasileiros. Entre os principais aspectos motivadores para criação de projetos de IA estão a busca pela eficiência e celeridade,



mais rigor em tarefas repetitivas, maior empenho em processos internos, tomada de decisões mais facilitada e diminuição de erros (CNJ, 2024).

Convém destacar, com base nas pesquisas junto ao CNJ já citadas no presente artigo, que um dos impactos verificados reside nas parcerias estabelecidas com entidades jurídicas e acadêmicas para suplantar os desafios técnicos e de infraestrutura, proporcionando a promoção do desenvolvimento, disseminação de conhecimento sobre IA, através da colaboração entre setores diversificados.

No aspecto da regulação, anote-se a existência de inquietação acerca da regulamentação da IA, incluindo privacidade e segurança de dados, já que ainda está em trâmite na Câmara dos Deputados o PL nº 2.338/2023.

Destaca-se também a importância da plataforma Sinapses na promoção da inovação, com oportunidades para capacitação de usuários.

Desafios também são percebidos na integração dos sistemas com a resistência interna, por causa da falta de equipes qualificadas para trabalhar com a tecnologia da IA.

De acordo com Relatório Justiça em Números de 2024, o Índice de Produtividade da Magistratura brasileira aumentou 6,8% em 2023, passando dos 2.000 processos baixados por juiz em média. Destaca-se que foram 8,6 casos solucionados por dia. Em relação ao Índice de Produtividade por Servidor ocorreu aumento 5% em 2023, com a baixa de 170 processos por servidor da área judiciária, em média, por ano. Quanto à taxa de congestionamento, esta diminuiu para 70,5%, que significa que a cada 100 processos tramitados quase 30 foram baixados no mesmo ano em que foram protocolados. Salienta-se que foi segundo melhor resultado em 15 anos. Em referência ao Índice de Atendimento à Demanda, este ficou em 99,2%, ou seja, a quantidade de processos baixados no ano foi de 99,2% do número de novos casos da mesma época, configurando um aumento de 896 mil processos no estoque. Dessa forma, nesse ritmo de trabalho e sem o ingresso de mais processos, o tempo de giro de todo o acervo da Justiça seria de 2 anos e 5 meses, destacando-se que a IA tem grande influência nesses resultados (Justiça em Números, 2024).



Observa-se que a IA traz vários benefícios, como proporcionar racionalidade e celeridade aos processos, levando à rastreabilidade e à transparência nas demandas. Também age na investigação de fraudes, tomadas de decisão, análises de riscos, recomendações e classificação de petições, classificação automatizada de processos, identificação e agrupamento de processos com demandas similares, busca e análise de decisões judiciais para auxiliar em causas futuras, automatização em processos, movimentação automática de processos, assistente virtual para atendimento de usuários, geração automática de textos, distribuição automática de mandados a oficiais de justiça, dentre várias outras (CNJ, 2025).

Entretanto, cumpre ressaltar a existência de desafios técnicos e éticos, como a discussão dos limites identificados na utilização da IA e as controvérsias éticas, já que referida resolução tem enfoque numa justiça inovadora e ética.

Outros impactos também precisam ser destacados, como a avaliação dos efeitos da referida resolução na rotina e decisões da prática judicial, existindo ainda desafios de implementação técnica e ética oriundos de impasses técnicos, culturais e éticos. Ademais, magistrados e advogados participam de debates e cursos para conhecer melhor as ferramentas e suas funcionalidades, a fim de aplicar corretamente a IA, superar obstáculos e aperfeiçoar a integração da IA no Judiciário (DE SOUSA; PONTES, 2025).

Nesse contexto, a Resolução nº 615/25 do CNJ apresenta pontos positivos, pois traz em seu bojo diretrizes claras para que os tribunais adotem soluções de IA com transparência, através de auditoria e supervisão humana constante. Isso favorece que os processos decisórios e o uso de algoritmos respeitem a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, e, assim, haja o aumento da confiança na atuação do sistema judicial (CNJ, 2025).

Também é considerado aspecto positivo, de acordo com as pesquisas existentes na base de dados do CNJ, a segurança e a proteção dos dados pessoais, haja vista que é obrigatório o uso de fontes rastreáveis e seguras, por causa da privacidade, prevenindo, assim, riscos inerentes à utilização de bases incorretas, colaborando, desse modo, com a diminuição de falhas que comprometam a imparcialidade nos resultados.



Ademais, outro aspecto positivo é o estímulo à inovação responsável, com o avanço das tecnologias de IA generativa, criando um ambiente favorável para a modernização do judiciário, com o oferecimento de parâmetros éticos e técnicos com controle e segurança, reduzindo a morosidade processual e contribuindo com a maior eficiência dos serviços.

Por sua vez, vale destacar também os pontos negativos, como a burocratização e complexidade na implementação, devido à cobrança de variados controles que envolvem desde a transparência dos algoritmos até auditorias complexas. Isso pode ocasionar atrasos na implementação da IA nos tribunais, como em unidades com baixa capacidade técnica e operacional (CNJ, 2025).

Também se destacam como pontos negativos os custos de adequação e desigualdade de recursos, pois a implementação dos requisitos técnicos e normativos podem necessitar de investimentos elevados nas áreas de tecnologia, treinamento, bem como de infraestrutura. Nesse contexto, poderá ocorrer dificuldades práticas na adaptação aos novos regramentos, devido à realidade distinta de cada tribunal, colaborando, assim, para a desigualdade dos tribunais com menos recursos.

Outro aspecto negativo diz respeito ao ritmo de evolução tecnológica e a rigidez normativa. Por conta da velocidade da evolução da IA, o desafio na atualização da norma para torná-la sempre adequada e eficaz é vultuoso. A resolução pode, dessa forma, logo tornar-se defasada, como ocorreu com a resolução anterior a de 2025, gerando insegurança jurídica e necessitar de revisões ágeis para alcançar as inovações ocorridas, situação esta que, no ambiente tradicional do Judiciário, seria desafiadora.

Desafios foram encontrados, pois a organização por similaridade é complexa diante da gama de palavras encontradas nos documentos analisados, já que cada pessoa escreve com vocabulário distinto. Aponta-se também como desafio a existência de poucos processos para determinados ODS, o que dificulta o procedimento, pois o *machine learning* necessita de muitos dados de referência, e apenas os ODS 3, 8, 10 e 16 estão classificados na RAFA. Existe um algoritmo de cada um desses ODS para facilitar e deixar mais específica a busca processos similares. Atenta-se também que a abordagem binária



passou a ser feita e cada termo, para sua identificação, passou a ter numeração com zeros (0) e um (1), transformando textos em vetores de números (STF, 2023).

Existem impactos positivos, pois a IA RAFA, de acordo com o STF (2022), é submetida a testes específicos de ética e regulação, a fim de que tenha modulação adequada, coerente e livre de discriminação.

No âmbito jurídico, a utilização da IA tende a aumentar cada vez mais com o decorrer do tempo, haja vista a ampla lista de recursos e modos inteligentes com soluções que conseguirão ser desenvolvidas sem comando humano. Ademais, como evolução da tecnologia e do treinamento dos modelos, estes conseguirão captar informações de desempenho, verificar soluções para problemas e realizar tomada de decisões de maneira autônoma.

Nesse contexto, o uso da IA deve ser pautado em soluções que ofereçam segurança jurídica e não violem valores democráticos, direitos fundamentais e humanos, considerando que não se deve limitar ou evitar seus avanços, mas buscar regulamentar seu desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou o interesse dos tribunais brasileiros na utilização da IA na busca por eficiência, inovação, desenvolvimento tecnológico e governança ética, com vistas ao enfrentamento do desafio da alta demanda de trabalho.

Evidenciou-se também que os desafios observados impõem um diálogo contínuo na busca da harmonizar inovação e proteção, sendo que a Resolução nº 615/2025 do CNJ é considerada um avanço por apresentar diretrizes acerca da aplicação da IA no Judiciário, aliando a inovação com a proteção dos direitos fundamentais.

Verificou-se que o sucesso está vinculado à capacidade de cada tribunal transpor os desafios da implementação da IA, pois precisam superar burocracia e custos, bem como a manutenção da autonomia decisória mesmo diante da inovação e desenvolvimento proporcionado pela tecnologia.



Restou comprovada, ainda, a necessidade de implementar mais cursos para qualificar os funcionários dos tribunais para utilizarem corretamente a IA nesse âmbito, afastando a resistência de alguns, que foi destacada como impacto negativo.

Observou-se que a utilização da IA Generativa não afasta o julgamento humano e o conhecimento jurídico, conforme demonstra a Resolução nº 615/2025 do CNJ, pois a IA deve ser utilizada como um complemento, possibilitando a ampliação da capacidade dos profissionais, proporcionando interpretação e análise mais precisas.

Nessa perspectiva, verificou-se que a IA, mesmo com capacidade de processamento e análise de dados, não é sensível ao contexto da valoração da experiência humana, oriundas da diversidade cultural, histórica e ética de cada demanda judicial.

Diante do avanço observado, a IA mostrou-se como transformadora da sociedade, promovendo desenvolvimento, impondo-se sua coerente aplicação e a necessidade da observância dos aspectos éticos e legais.

Verificou-se também, como o PL nº 2.338/2023 ainda está em tramite na Câmara dos Deputados, a ausência de um modelo regulatório sobre IA (existem apenas portarias e resoluções do CNJ) que preserve o ser humano no centro das decisões, favorecendo a compatibilização da inovação tecnológica e tutela dos direitos fundamentais.

Nessa linha, conclui-se o desenvolvimento tecnológico não pode afastar o controle humano sobre a IA, devendo existir uma supervisão para garantir a proteção de direitos, colaborando para decisões com empatia, compreensão e ponderação moral oriundas do ser humano e não das máquinas. Isso não significa impedir a inovação, mas sim realizar direcionamento baseado em limites éticos e legais, sendo a IA uma forma de auxílio, recurso à disposição do judiciário, possibilitando que o Direito permaneça como meio para o alcance da justiça.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia: direito e tecnologia no mundo atual**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.



BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2338 de 2023**. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=248726>. Acesso em: 15 de ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral**. 19 de agosto de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Documentação RAFA 2030**. 2023. Disponível em: https://agenda2030rafa.github.io/rafa_documentacao/. Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 2025. **TJMA disponibiliza ferramenta de inteligência artificial para magistrados e servidores**. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/516544/tjma-disponibiliza-ferramenta-de-inteligencia-artificial-para-magistrados-e-servidores>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **AxéLab promove oficina de inovação com foco no uso da Inteligência Artificial para otimização da produtividade no Judiciário**. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/axelab-promove-oficina-de-inovacao-com-foco-no-uso-da-inteligencia-artificial-para-otimizacao-da-productividade-no-judiciario/>. 2025. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF desenvolve Inteligência Artificial aplicada à Agenda 2030 da ONU**. 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481995&ori=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteligência artificial permitirá classificação dos processos do STF sob a ótica dos direitos humanos**. 17 de maio de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487134&ori=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2000.
CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615 de 11 de março de 2025.**

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 10 de jun. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 18 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da inteligência artificial generativa no**

Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024. 111p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de pesquisa inteligência artificial 2023.**

Disponível em: [Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário. Pesquisa IA 2023 - Projetos](#). Acesso em: 30 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/976>. Acesso em: 11 de jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório o uso da inteligência artificial generativa no poder judiciário brasileiro.** 2024. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa uso de inteligência artificial IA no Poder Judiciário 2023** / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório anual 2024.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/relatorio-anual-cnj-2024.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

DINIZ, Maria Helena.; SANTIAGO, Mariana Ribeiro; COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. Repercussão da democratização da inteligência artificial nos direitos da personalidade. **Rjlb - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 4, p. 599-633, 2024.

DINIZ, Maria Helena; SAHYOUN, Najla Pinterich. Importância da inclusão digital para o exercício da cidadania. **Revista Argumentum** – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 25, N. 1, p. 17-44, Jan.-Abr. 2024.



FURTADO, Celso. **A economia brasileira**: contribuição à análise do seu desenvolvimento. Rio de Janeiro: A Noite, 1954.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GABRIEL, Anderson e Paiva; PORTO, Fabio Ribeiro; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Inteligência artificial e a Resolução CNJ 615/2025. **Revista da EMERJ**, v. 27, p. 1-17, 2025.

IPEA. **Pesquisa sobre IAG**. 15 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/component/tags/tag/inteligencia-artificial>. Acesso em: 12 ago. 2025.

JALA UNIVERSITY. **John McCarthy pioneiro na inteligência artificial**. Disponível em: <https://jala.university/pt/blog/2024/07/11/john-mccarthy-pioneiro-na-inteligencia-artificial/>. 11 de julho de 2024. Acesso em: 12 ago. 2025.

LASTRES, Helena M. M.; CASSIOLATO, José E. As contribuições de Celso Furtado sobre o papel da ciência, tecnologia e inovação ao desenvolvimento. **Cadernos do Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, vol. 15, n. 26, p. 277-298, jan.-jun. 2020.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência**. O futuro do pensamento na era da informática. Tradução Carlos Irineu da Costa. S/l: Editora 34, 2010.

MCCARTHY, John; MINSKY, Marvin L.; ROCHESTER, Nathaniel; SHANNON, Claude E. **A proposal for the dartmouth summer research project on artificial intelligence**. 1955. Disponível em: <http://raysolomonoff.com/dartmouth/boxa/dart564props.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MAINENTI, Mariana. **CNJ aprova resolução regulamentando o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário**. CNJ, Notícias, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-resolucao-regulamentando-o-uso-da-ia-nopoder-judiciario/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. **Automatización del raciocinio jurídico**: perspectivas y límites en la aplicación de la inteligencia artificial al derecho. 2004. 627 f. Tese (Doutorado) - Facultad de Derecho da Universidad de Burgos, Burgos, 2004.



MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 1, p. 154–180, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n1.a20. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/20>. Acesso em: 11 ago. 2025.

MOZETIC, Vinícius Almada. Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: salvaguardas, riscos e novas fronteiras. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. l.], v. 36, n. 161, p. 17–48, 2025. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/721>. Acesso em: 19 ago. 2025.

RAMIDOFF, Mário Luiz Luísa; RAMIDOFF, Munhoz Bürgel; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel. Justiça 4.0 e o processo contemporâneo – Aperfeiçoamento tecnológico para efetividade da Justiça – Acessibilidade, usabilidade, celeridade, e (re)soluções inovadoras. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter (coord.). **O Judiciário do futuro: Justiça 4.0 e processo contemporâneo**. Curitiba: Revista dos Tribunais, 2022.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; SANTOS, Paulo Jorge. Independência da autoridade fiscalizadora e efetividade da proteção de dados pessoais na sociedade em rede. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 27, n. 2, p. 39–62, 2022.

SANTOS, Joyce Kelly de Jesus. FURTADO, Celso. Formação econômica do Brasil. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. **InterEspaço: Revista de Geografia e Interdisciplinaridade**, v. 4, n. 15, p. 473–478, 30 Dez 2018. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/interespaco/article/view/8670>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SILVA, Nilton Correia da. Inteligência Artificial. In: **Inteligência Artificial e Direito. Ética, Regulação e Responsabilidade**. Coordenador: Ana Frazão. São Paulo: RT, 2019.

SOUZA, Barbara Lucia Tiradentes de; PONTES, Elisangela Veiga; VAZ, Thalles Jarehd Tiradentes. Inteligência Artificial e o Direito: Inovações, Riscos e desafios para o Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Jurídica Gralha Azul-TJPR**, v. 1, n. 28, 2025.

TEIGÃO, Rafael Coninck; FOGAÇA, Leonardo de Andrade Ferraz. O uso ético e responsável da inteligência artificial no judiciário brasileiro: impactos para o jurisdicionado e balizas regulatórias. **Revista Jurídica Gralha Azul-TJPR**, v. 1, n. 28, 2025.



USP. Universidade de São Paulo. **Em audiência no CNJ sobre regulação da IA Generativa, professor Juliano Maranhão apresenta estudo sobre uso no Judiciário.** 5 de maio de 2025. Disponível em:
<https://direito.usp.br/noticia/51a5aaa03378-em-audiencia-no-cnj-sobre-regulacao-da-ia-generativa-professor-juliano-maranhao-apresenta-estudo-sobre-uso-no-judiciario-> .
Acesso em: 13 ago. 2025.